



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 19515.002922/2005-01  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1401-004.200 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 11 de fevereiro de 2020  
**Recorrente** J.K. COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2003

**OBTENÇÃO DE INFORMAÇÕES. QUEBRA DE SIGILO.**

Atendidas as condições previstas na LC nº 105, de 2001, a obtenção de provas pelo Fisco junto às Administradoras de Cartões de Crédito/Débito não constitui violação às garantias individuais asseguradas na Constituição Federal, nem quebra de sigilo, nem ilicitude, porquanto é um procedimento fiscal amparado legalmente, sobretudo quando o STF decreta a constitucionalidade da referida Lei, por entender que a norma não resulta em quebra de sigilo bancário, mas sim em transferência de sigilo da órbita bancária para a fiscal, ambas protegidas contra o acesso de terceiros. A transferência de informações é feita dos bancos ao Fisco, que tem o dever de preservar o sigilo dos dados, portanto não há ofensa à Constituição Federal.

**OMISSÃO DE REGISTRO DE RECEITAS. VENDAS MEDIANTE CARTÕES DE CRÉDITO/DÉBITO NÃO - REGISTRADAS.**

Constituem receitas omitidas à tributação o valor das vendas mediante o uso de cartões de crédito/débito não registrado nos livros contábeis e fiscais e nem computado na DIPJ, identificados em extratos emitidos em nome do contribuinte pelas administradoras dos cartões de crédito e débito.

**TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS, COFINS E CSLL.**

Tratando - se de lançamentos reflexos, a decisão prolatada no lançamento matriz é aplicável, no que couber, aos decorrentes, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

**MULTA. CONFISCO. INCONSTITUCIONALIDADE. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.**

À autoridade julgadora é vedado afastar a aplicação da lei sob fundamento de inconstitucionalidade, pelo que é impossível apreciar as alegações de ofensa aos princípios constitucionais da vedação ao confisco, razoabilidade e proporcionalidade.

Súmula CARF n.º 2: “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Nelso Kichel, Letícia Domingues Costa Braga, Eduardo Morgado Rodrigues e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão 16-12.487 - 3ª Turma da DRJ/SPOI, que, por unanimidade, julgou procedente o lançamento do crédito tributário constituído em face de JK Comércio de Generos Alimentícios Ltda, representado por autos de infração de IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e contribuição ao INSS.

A autuação se deu em razão da acusação fiscal de omissão de receitas, caracterizada pela falta de escrituração, declaração e conseqüente oferecimento à tributação de valores decorrentes de operações com Cartões de Crédito, cujos montantes mensais estão demonstrados às fls. 99 a 104, com valor apurado através dos extratos da Companhia Brasileira de Meios de Pagamento - Visanet e Redecard S/A referentes à movimentação de Janeiro a Dezembro/2003.

Por bem descrever os fatos que fundamentaram as acusações fiscais acima descritas, reproduzo em parte o Relatório do acórdão de origem, naquilo que importa ao deslinde da questão controversa:

3.1. Através do Termo de Início de Fiscalização (fl. 11), de 23/11/2004, a interessada foi solicitada a apresentar, no prazo de 10 dias úteis, diversos livros e documentos, com destaque para os comprovantes de repasses correspondentes aos valores pagos pelas Administradoras de Cartões de Crédito e a respectiva escrituração fiscal e/ou comercial dos mencionados numerários.

3.2. Não tendo sido constatada a juntada de quaisquer documentos pela empresa, foi lavrado o "Termo de Intimação Fiscal N.º 001", em 11/05/2005, com requisição dos seguintes documentos, para apresentação no prazo de 10 dias:

3.2.1. Faturas originais ou extratos de repasse de contas efetivadas no período-base de 2003 pela Administradoras de Cartões de Crédito (todas aceitas pela empresa no ano: Visa, Mastercard, American Express, Redecard, Diners, etc.).

3.2.2. Cópia da Declaração Anual Pessoa Física 2004 dos sócios e administradores da empresa, juntamente com o recibo de entrega correspondente ao ano-calendário de 2003.

3.2.3. Cópia da Declaração Anual do Simples Pessoa Jurídica 2004 da empresa, juntamente com o recibo de entrega correspondente ao ano-calendário de 2003.

3.2.4. Cópias autenticadas do Contrato Social de Constituição da empresa e suas alterações dos últimos 5 (cinco) anos devidamente registradas no Cartório ou JUCESP.

3.2.5. Livro Caixa devidamente escriturado com as operações do ano calendário 2003, especificando as receitas com Cartões de Crédito. (fls. 13 a 26) e da DIPJ Simples 2004 (fls. 27 a 44).

3.4. As Administradoras de Cartão de Crédito foram intimadas, através de Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira, a apresentar a movimentação da interessada referente ao ano-calendário 2003 (fls. 47 e 48), com ciência em 29/06/2005 (fls. 49 e 50).

3.5. A referida movimentação encontra-se acostada às fls. 51 a 91, tendo o autuante juntado planilha com o resumo dos dados para cada mês do ano-calendário em referência, e a respectiva totalização (fl. 92).

4. Encerrada a fase de instrução documental, lavrou-se o "Termo de Verificação e Constatação" (fls. 94 a 98), em 25/10/2005, nos seguintes termos:

4.1. Tendo em vista que a autuada não apresentou comprovantes de repasses correspondentes aos valores pagos pelas Administradoras de Cartões de Crédito e a respectiva escrituração fiscal e/ou comercial, foram emitidas Requisições de Informações sobre Movimentação Financeira às empresas Companhia Brasileira de Meios de Pagamento (Administradora dos Cartões Visa Net) e Redecard, solicitando os dados para o ano-calendário 2003.

4.2. Recebidas as informações, foi elaborada a planilha que consta à página 02 (fl. 95) do referido Termo, com a totalização dos valores atingindo R\$ 1.058.342,93.

4.3. A fiscalizada não escriturou a receita advinda com as operações com Cartões de Crédito.

4.4. A empresa optou pelo Simples desde a sua constituição em 15/10/2001, na condição de empresa de pequeno porte, tendo declarado, em sua DIPJ Simples 2004, receita total de R\$ 5.126,18.

4.5. O art. 18 da Lei criadora do regime simplificado (nº 9.317, de 05/12/1996) dispõe que aplicam-se à empresa de pequeno porte todas as presunções de omissão de receita existentes nas legislações de regência dos impostos e contribuições de que trata a Lei em comento (saldo credor de caixa, omissão de pagamentos, passivo fictício e movimentação bancária não comprovada), desde que apuráveis com base nos livros e documentos a que estiverem obrigadas, ainda que fundamentadas em elementos comprobatórios obtidos junto a terceiros.

4.6. Tendo em vista que a fiscalizada não registrou em sua contabilidade a totalidade das receitas com cartão de crédito, e em sua DIPJ Simples 2004 não declarou corretamente a receita bruta (que constitui a base de cálculo para a apuração do imposto devido no Simples), processa-se o presente lançamento para exigência do crédito tributário relativo ao Simples, promovendo, ainda, a Representação Fiscal para Fins Penais (processo 19515.002923/2005-47).

Em decorrência, foram também lavrados, em 25/10/2005, com ciência do responsável legal (fls. 218 e 219) em 26/10/2006, os autos de infração para cobrança de IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e Contribuição ao INSS, acrescidos de multa de ofício e juros de mora.

A empresa apresentou impugnação questionando a constitucionalidade da quebra de sigilo fiscal, o caráter confiscatório da multa de ofício e a falta de causa para aplicação de multa, uma vez que não teria agido com dolo de sonegar.

Apreciados os argumentos da impugnação, os lançamentos foram mantidos integralmente, em acórdão assim ementado:

**Assunto:** Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

**Data do fato gerador:** 31/01/2003, 28/02/2003, 31/03/2003, 30/04/2003, 31/05/2003, 30/06/2003, 31/07/2003, 31/08/2003, 30/09/2003, 31/10/2003, 30/11/2003, 31/12/2003

**Ementa:** PRELIMINAR. NULIDADE.

Não há que se cogitar de nulidade do lançamento quando observados os requisitos previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal.

**REQUISICÃO E UTILIZAÇÃO DE DADOS DE OPERAÇÕES COM CARTÕES DE CRÉDITO.**

A requisição às instituições financeiras de dados relativos a terceiros, com fulcro na Lei Complementar n.º 105/2001, constitui simples transferência à administração tributária, e não quebra do sigilo bancário dos contribuintes, não havendo, pois, que se falar na necessidade de autorização judicial para o acesso, pela autoridade fiscal, a tais informações.

**MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA.**

A aplicação da multa de ofício e dos juros de mora encontram-se em consonância com a legislação pertinente.

**DECORRÊNCIA.**

A decisão relativa ao lançamento principal (IRPJ) se aplica, no que couber, às exigências de PIS, COFINS e CSLL, devido à íntima relação de causa e efeito existente entre eles.

**Lançamento Procedente**

Inconformados com o resultado do julgamento, os solidários interpuseram Recurso Voluntário pleiteando a reforma do julgado reiterando em suma, os mesmo argumentos da impugnação, quanto a inconstitucionalidade da quebra de sigilo bancário e o caráter confiscatório da multa de ofício, além da ausência de causa para aplicação da multa de ofício, uma vez que deixou de apresentar os documentos solicitados, por terem-lhe sido furtados, conforme aponta boletim de ocorrência, registrado perante à autoridade policial.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Relatora.

O Recurso Voluntário interposto é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, por isso, dele conheço.

### **Da Quebra de sigilo bancário.**

Em que pese o argumento da Recorrente sobre a ordem de quebra de sigilo, entendemos que este assunto está superado por conta da decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral, no Recurso Extraordinário n.º 601.314, que reconheceu a legalidade do fornecimento de informações sobre movimentação bancária dos contribuintes pelas instituições financeiras para apuração de créditos tributários, confira:

CONSTITUCIONAL. SIGILO BANCÁRIO. FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES SOBRE MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA DOS CONTRIBUÍNTES, PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, DIRETAMENTE AO FISCO, SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL (LEI COMPLEMENTAR 105/2001).

POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI 10.174/2001 PARA APURAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES A EXERCÍCIOS ANTERIORES AO DE SUA VIGÊNCIA. RELEVÂNCIA JURÍDICA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

Dessa forma, descabido o argumento da Recorrente sobre a ilegalidade da aplicação da Lei Complementar n.º 105 de 2001 no presente caso.

### **Da omissão de receitas**

Como já tratado, a omissão de receitas foi apurada a partir do cruzamento das informações contidas nos extratos de cartões de crédito e débito, fornecidas pelas operadoras de cartão de crédito/débito a partir da Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira, e os valores informados na DIPJ pela fiscalizada, que, diga-se, à exceção do mês de janeiro, foi entregue com informações 'zeradas' para o restante do exercício.

Outrossim, a Recorrente deixou de apresentar seus livros contábeis e fiscais que pudessem, mesmo que, previamente, refutar as alegações feitas pela fiscalização.

Como foi feito no brilhante voto condutor do Acórdão da DRJ, reproduzo as várias tentativas, pelo fisco, de se alcançar os documentos e esclarecimentos fundamentais para demonstração da real movimentação da Recorrente:

24. A requerente afirma que sofreu um assalto, conforme comprovado em Boletim de Ocorrência, tendo sido roubados, dentre outros documentos, seus livros fiscais/contábeis e que, desta forma, o autuante não teve acesso aos referidos livros fiscais, não cabendo a aplicação do art. 18 da Lei n.º 9.317/1996, que preconiza que a omissão de receita somente se aplica quando apurável com base nos livros e documentos a que estiver obrigada a pessoa jurídica.

25. Não há qualquer documento nos autos relativo ao suposto B.O., nem mesmo há relato no "Termo de Verificação e Constatação" (fls. 94 a 98) de furto de documentos e livros fiscais e contábeis no curso da instrução documental do processo, momento em que a autuada poderia ter suscitado tal questão.

26. Ademais, a interessada não comprova o cumprimento das exigências contidas no art. 264, § 1º, do RIR/1999, necessárias na situação aventada.

"Art. 264. A pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, os livros, documentos e papéis relativos a sua atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial (Decreto-Lei n.º 486, de 1969, art. 4º).

§ 1º Ocorrendo extravio, deterioração ou destruição de livros, fichas, documentos ou papéis de interesse da escrituração, a pessoa jurídica fará publicar, em jornal de grande circulação do local de seu estabelecimento, aviso concernente ao fato e deste dará minuciosa informação, dentro de quarenta e oito horas, ao órgão competente do Registro do Comércio, remetendo cópia da comunicação ao órgão da Secretaria da Receita Federal de sua jurisdição (Decreto-Lei n.º 486, de 1969, art. 10)."

27. Quanto aos lançamentos reflexos, a eles se aplica, no que couber, a mesma decisão proferida em relação ao IRPJ, devido à íntima relação de causa e efeito existente entre o lançamento principal e seus decorrentes.

Como visto, a Recorrente sequer apresentou algum documento durante o procedimento fiscal. Somente a partir do cruzamento das informações fornecidas por terceiros (operadoras de cartão) com a DIPJ é que a fiscalização teve a plena convicção de que a Recorrente omitira todas as informações decorrentes de sua real movimentação, razão pela qual fundamentou, acertadamente, seu auto de infração com base na omissão de receitas (e arbitramento) constantes nos artigos 224, 283, 285, 288, 528, 532 e 537 do RIR/99.

### **Do percentual confiscatório da multa de ofício de 75%.**

Argui a recorrente que o percentual de multa de 75% (setenta e cinco por cento) do valor discutido, seria exagerado, na medida em que resta por arrancar uma parcela considerável do patrimônio do contribuinte. Este é o caráter confiscatório da multa exigida.

À luz do artigo 103, I, da Constituição Federal, o chefe do Poder Executivo, no caso o Presidente da República, tem legitimidade para propor ação direta de

inconstitucionalidade sustentando que determinada lei viola da Constituição. Contudo, nem o Presidência da República e tampouco os demais órgãos da Administração podem deixar de cumprir lei sob o pretexto de que esta viola norma Constitucional. Neste sentido, por força do artigo 26-A, § 6º, I, do Decreto n.º 70.235, de 1972, com a redação dada pela Lei n.º 11.941, de 2009, a seguir transcrito, os Conselheiros do Carf somente podem deixar de aplicar lei sob o fundamento de inconstitucionalidade após o Supremo Tribunal Federal, por seu Plenário, em controle concentrado ou difuso, por decisão definitiva, ter reconhecido a inconstitucionalidade da norma.

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pela Lei n.º 11.941, de 2009).

....

§ 6º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo: (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009)

I – que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal; (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009)

A propósito, na mesma linha dos fundamentos anteriormente expostos, a matéria resultou Sumulada junto ao Carf, nos seguintes termos:

Súmula CARF n.º 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Deste modo, não conheço das questões que sustentam a insubsistência do crédito tributário com base em alegações relacionadas à inconstitucionalidade das normas apontadas pela recorrente.

Pelo exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário

(documento assinado digitalmente)

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin